



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722771/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.177 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2008, 16/10/2008, 21/10/2008, 21/11/2008, 25/11/2008

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A **FIGVAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **62.145.008/0005-27**, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, é responsável pelas solicitações de retificação de dados que gerou os protocolos relacionados abaixo:

CE	MANIFESTO	ESCALA	PROTOCOLO	Data / Hora Solicitação Retificação	Data / Hora Atracação
120805176983439 120805171868577	1208B01793271	08000203250	4227433	02/10/2008 16:21:28	28/09/2008 13:59:00
120805160097302 120805158438009	1208B01656533	08000161891	4335082	16/10/2008 17:29:43	12/09/2008 09:15:00
120805160097302 120805158438009	1208B01656533	08000161891	4361520	21/10/2008 15:42:28	12/09/2008 09:15:00
120805214167800	1208502185035	08000274327	4584902	21/11/2008 08:57:29	17/11/2008 21:39:00
120805167627730 120805164879267	1208B01793271	08000203250	4606965	25/11/2008 13:23:37	28/09/2008 13:59:00
120805209040562	1208502122556	08000264364	4607457	25/11/2008 14:21:02	13/11/2008 17:15:00

Conforme se verifica nos dados acima, as solicitações de retificação ocorreram posteriormente à atracação da embarcação no Porto de Vitória/ES, que seria o prazo limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Desta forma ficou evidenciado o caráter intempestivo das solicitações de retificação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada solicitação de retificação, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- As informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização;

- O Auto de Infração é nulo;
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O contribuinte foi intimado acerca da decisão que julgou a impugnação em 12/06/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, também em 12/06/2020, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, igualmente anexado aos autos.

As razões recursais resumem-se, em termos gerais, ao seguinte:

- Nulidade do Auto de Infração por ofensa a diversos princípios constitucionais;
- Ocorrência de denúncia espontânea da infração, a afastar a penalidade imposta.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira em decorrência do descumprimento de obrigação acessória consistente no registro de retificação dos Conhecimentos Eletrônicos – CE, elencados em quadro acima, no Sistema SISCOMEX, *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão (6 ocorrências), mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*, na integralidade.

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso.

Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir, assim, quanto a este item de defesa.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou adequação de multa estabelecida em lei ou decreto-lei a qualquer outro princípio, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

É dizer, o julgamento dos recursos nesta esfera restringe-se à análise da coerência das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária em relação à legislação vigente, tal como posta.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Judiciário.

3. Do Mérito. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração e a descrição dos fatos anexa, bem como os extratos do SISCOMEX, conforme juntados pela autoridade autuante, vemos que a infração imputada, em todas as 6 (seis) ocorrências, consistiu no ato de retificar dados dos Conhecimentos Eletrônicos, em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22, III, e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, independentemente da sua espécie e qualificação – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, conforme transcrição que se segue:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se**

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

(grifei)

A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pelo aludido órgão, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas, senão, vejamos:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 (Acórdão 3201.007.116, de 25/08/2020)

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.(Acórdão 3402.008.214, de 25/03/2021)

Portanto, a considerar que a retificação de informações antes prestadas é conduta que não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966), de acordo com a própria posição do órgão tributante, assiste razão à Recorrente, sendo que a aplicação da multa em questão se mostra indevida.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-002.177 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12466.722771/2013-96